



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04208/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana dos Garrotes - PB

**Exercício:** 2013

**Responsáveis:** Elio Ribeiro de Moraes

**Relator:** Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

**Procurador:** Francisco de Assis Remigio II

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER. Emissão e envio para julgamento pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013.

**PARECER PPL – TC –00146/2015**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO - ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): O **Processo TC Nº 04208/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santana dos Garrotes, durante o exercício financeiro de 2013, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 280/302 e 797/819), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 420/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.489.030,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada(R\$ 14.093.418,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04208/14

- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.691.238,50 representando 45,52% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.867.203,31, atingindo 50,53% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 862.402,29, correspondendo a 7,27% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **74,64%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **32,03%** **16,72%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 97,90% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise;
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 18/05/15 a 22/05/15 e
- j. no exercício em análise foram registradas 02(duas) denúncias(**Processos TC N°s 08803/14 e 08805/14** – os quais tratam respectivamente, de despesa com doação de R\$ 1.500,00 para o II Encontro dos Filhos e Amigos de Santana dos Garrotes, cuja Associação tem sede em Brasília e da transformação da única ambulância existente à época no mencionado município, em veículo picape(**ver foto fls.298/210**), para transportar lixo, material de construção e outras finalidades, causando, assim, prejuízo ao erário municipal.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04208/14**

patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.797/819**), as seguintes:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas (R\$ 1.775.964,81);
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.491.064,29);
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF;
4. Contratação de pessoal com tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de Lei declarada Inconstitucional;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 444.922,91;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada e
7. Não atendimento a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01894/15, de lavra do Procurador, **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Elio Ribeiro de Moraes**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- ✓ IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



É o relatório.

## VOTO

Conselheiro em exercício - Antônio Gomes Vieira Filho (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas (R\$ 1.775.964,81) e déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.491.064,29** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão não trata do último ano de gestão do referido Prefeito. Todavia, observa-se que **o déficit financeiro representa 12,57% da despesa total realizada durante o exercício de 2.013**(R\$ 11.867.203,31), cabendo aplicação de multa e recomendação.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF** - os gastos com Pessoal Total (Executivo- 55,63% mais Legislativo – 3,23%) atingiram **58,86%** da Receita Corrente Líquida, tendo o Poder Executivo ultrapassado o limite estabelecido no art. 20, da LRF em 1,63%, mesmo após exclusão das obrigações patronais, fato que denota desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ensejando aplicação de multa e recomendação no sentido da gestão adotar medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público- por meio de lei declarada inconstitucional** – em 20/06/12, o TJ/PB julgou inconstitucional vários dispositivos (art. 1º, § 1º, e art. 2º, incisos IV, V e VI) da Lei Municipal nº 289/12, do Município de Santana dos Garrotes, dando prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei. Norma essa, revogada pela Lei 435/2.013, que serviu de base para as referida contratações. Todavia, segundo a auditoria, como o próprio gestor reconhece, a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04208/14

Municipal 435/2.013 possuía erros insanáveis que resultaria em nova ADIN, e, neste sentido, a Administração Municipal editou nova legislação (Lei nº 461/2.014) no exercício de 2014 e realizou concurso público visando afastar dos quadros da edilidade os contratados por tempo determinado.

No tocante a esta irregularidade verifica-se que o gestor vem envidando esforço com o fito de regularizar tal situação, merecendo portanto, relevação.

**4. Omissão de valores da Dívida Fundada** – foi constatada pela auditoria a falta de registro de precatórios no Demonstrativo da Dívida Fundada, no valor de R\$ 53.894,93, uma vez que o valor informado pelo gestor foi de R\$ 60.453,88, enquanto que o informado pelo Tribunal de Justiça - Gerencia de Precatórios (DOC. 47119/14) é de R\$ 114.348,81, fato que merece ser corrigido, caso ainda não tenha sido, na PCA de 2015, ainda não encaminhada para esta Corte de Contas.

**5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 444.922,91** - as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas ao RGPS representaram 35,62% do valor estimado.

No concernente a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS não ultrapassaram o percentual de 50% aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável, sem prejuízo, no entanto, de representações ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

**6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei 12.305/2010** - no tocante a essa irregularidade, alega a defesa que já está tomando providências para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, visto que o PLANO já foi elaborado e está sendo instrumentalizado no município com realização de audiências públicas e sensibilização da sociedade. A auditoria, embora reconheça ter gestor comprovado a efetividade de ações visando solucionar a questão, manteve a irregularidade em virtude de tais ações não terem sido ocorridas no exercício, ora apreciado.

7. Observa-se que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04208/14**

questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- ✚ Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito.
- ✚ Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✚ Aplicar multa, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
- ✚ Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04208/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES – PB, exercício de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04208/14**

governo de responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- ✚ Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito.
- ✚ Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✚ Aplicar multa, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
- ✚ Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Em 18 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL